

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 112

MÊS Dezembro

Assunto: Trabalhador – Vítima de violência doméstica.

É uma das "garantias" dos trabalhadores, expressa na al. f), n.º 1, art.º 129, do Código Trabalho (CT): **é proibido** o empregadora,

" f) – Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos neste Código; ou no CCT; ou, Quando haja acordo". Mas,

Como todas as regras têm excepções, --- até porque se foi salvaguardando, como se viu, "... os casos previstos neste Código" ---, e, efectivamente o n.º 1, art.º 194, CT, vem dizer:

" 1 – O empregador **pode transferir** o trabalhador para outro local de trabalho, temporária ou definitivamente, nas seguintes situações:"

enumerando a seguir as duas situações:

" a) – Em caso de mudança ou extinção, total ou parcial, do estabelecimento;

b) – Quando outro motivo do interesse da empresa o exija e a transferência não implique prejuízo sério para o trabalhador."

Ora, há uma situação prevista no art.º 195, CT, cujo título aliás é: "Transferência a pedido do trabalhador". Diz a Lei:

" 1 – O trabalhador **vítima de violência doméstica** tem direito a ser transferido, temporário ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes alterações:

a) – Apresentação de queixa-crime,

b) – Saída da casa de morada de família no momento em que se efective a transferência."

sendo conveniente ler os n.º 2, 3, 4 e 5, deste artigo, com atenção.

Sobre a violência doméstica veja o art.º 152, do Código Penal.

Ora, se o Código é de 2009; se já na altura chamamos a atenção para esta matéria, qual a razão porque viemos de novo à baila com o assunto?

Explicamos: em Setembro, dia 3, no D.R. n.º 172, 1.ª Série, foi publicado a Lei n.º 129/2015, que alterou a LEI N.º 112/2009, de 16 Setembro. Daí,

A partir da Fh. 6904, foi **republicada** essa Lei n.º 112/2009 estabelece o regime jurídico aplicável à

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

" (...) prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas." (art.º 1).

Ora, às tantas, tem uma Secção, cujo título é: "Tutela social". Nesta Secção interessa-nos os artigos:

— **ARTIGO 41** – com o título: "Cooperação das entidades empregadoras". E, aí, ressaltando "...sempre que possível"; e, "...quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam", apresenta-se em 2 alíneas as duas situações em que os Empregadores podem ajudar/cooperar.

— **ARTIGO 42** – com o título: "Transferência a pedido do trabalhador". Como se compreende, neste artigo transcreve-se o que consta do art.º 195, do Código do Trabalho, *ipsis verbis*, o n.º 1 ao n.º 4. Depois acrescenta-se mais 2 números, que visam exclusivamente os funcionários públicos.

— **ARTIGO 43** – com o título: "Faltas". É novidade. Transcrevemos:

"As faltas dadas pela vítima que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são, de acordo com o regime legal aplicável, consideradas justificadas."

o que se compreende. Portanto, deve acrescentar mais este motivo ao n.º 2, do art.º 249, Código Trabalho. E, não esquecer...

E, embora não interesse directamente ao Empregador, convém referir que há mais um artigo que diz:

— **ARTIGO 44** – com o título: "Instrumento de regulamentação colectiva do trabalho". Que diz que os CCT, sempre que possível,

" (...) devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima."

E por fim, embora não diga grande coisa aos Empregadores, há ainda mais o seguinte, no

— **ARTIGO 48** – com o título: "Acesso ao emprego e a formação profissional". E, diz o n.º 1, deste artigo:

" 1 – À vítima de violência doméstica deve ser assegurada prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida activa de emprego."

Assim, ficamos com a informação completa, na n/ opinião, sobre a protecção do trabalhador(a) vítima de violência doméstica, no campo laboral.

